

contumaz, em 16 de Outubro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 4769, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Francisco Mourato*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria José Casanova*.

Aviso n.º 6491/2006 — AP

O Dr. Francisco Mourato, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1367/04.7GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Agostinho Gomes Fenasse, filho de Fenasse Carimame e de Mengo Djassi, natural de Guiné-Bissau, nacional de Guiné-Bissau, nascido em 28 de Abril de 1957, solteiro, profissão: desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 16132005, com domicílio na Rua da Mónica, 11, Quarteira, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, e 69.º ambos do Código Penal, na redacção da Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, praticado em 1 de Dezembro de 2004, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, por referência ao disposto nos artigos 121.º, 122.º e 123.º do Código Estrada, praticado em 1 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Francisco Mourato*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria José Casanova*.

Aviso n.º 6492/2006 — AP

O Dr. Joaquim Jorge da Cruz, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 795/03.0TAFAR, pendente neste Tribunal contra o arguido Danilo Lima, filho de Santo de Lima e de Carmelina de Lima, natural de Brasil, nacional de Brasil, nascido em 19 de Julho de 1972, titular do bilhete de identidade n.º 23975750, passaporte, 2397575-0, com domicílio na firma Egail, Tavira, 8800 Tavira, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 8 de Fevereiro de 2003, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 8 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Joaquim Jorge da Cruz*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria José Casanova*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Aviso n.º 6493/2006 — AP

A Dr.ª Sílvia Maria Frade Catela, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 712/99.0TAFAR,

pendente neste Tribunal contra o arguido Jacky Manuel Nogueira, filho de Manuel Nogueira e de Victoire Bausela, nascido em 8 de Outubro de 1946 em França, de nacionalidade francesa, com domicílio na 1, Rue Du Gave, 64300 Ortez, França, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 12 de Maio de 1999, por despacho de 28 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal por se ter apresentado em juízo.

6 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Sílvia Maria Frade Catela*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Ferrinha*.

Aviso n.º 6494/2006 — AP

A Dr.ª Maria de Fátima Batista, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 585/04.2TAFAR, pendente neste Tribunal contra a arguida Marilúcia Silva Tameirão, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 12 de Julho de 1978, solteira, titular do passaporte n.º CI 251349 emitido no Brasil e com, com domicílio na Foros Casa Nova, São Domingos, 7540 Santiago do Cacém, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 6 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Batista*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Ferrinha*.

Aviso n.º 6495/2006 — AP

A Dr.ª Maria de Fátima Batista, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 203/04.9TAFAR, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Karmali Suleman Alibhai, filho de Julficarali Suleman Alibhai e de Dilruksha Banu Sadrudin Vissanji Karmali Alibhai, natural São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Novembro de 1976, titular do bilhete de identidade n.º 11162384 e residente na Rua do MFA, 33, 2.º, esquerdo, 2840-218 Paivas, por se encontrar acusado da prática de um crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob poder público, previsto e punido pelo artigo 355.º do Código Penal, praticado em 16 de Julho de 2003, por despacho de 9 de Outubro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

13 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Batista*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Ferrinha*.

Aviso n.º 6496/2006 — AP

A Dr.ª Sílvia Maria Frade Catela, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro, faz saber que, no processo abreviado, n.º 759/04.6GCFAR, pendente neste Tribunal contra o arguido Yuriy Byno, filho de Vasyi Byno e de Nadeja Byno, nascido em 10 de Maio de 1967, na Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, casado, pedreiro, titular do passaporte n.º AT 557138, emitido na Ucrânia, com domicílio na Rua dos Combatentes, 81, 8135 Almancil, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, por referência ao disposto no artigo 158.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código da Estrada, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, por referência ao disposto nos artigos 121.º, 122.º e 123.º todos do Código da Estrada, ambos praticados em 29 de Outubro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos